



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003742-94.2009.815.0011**

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**APELANTE** : LM Limoeiro Malhas Ltda (Adv. Pedro Correia de Oliveira Filho)

**APELADO** : Serviço Social da Indústria – SESI (Adv. Eugênio Gracco Braga de Brito Lyra e Catarina Barros de Aguiar Araújo)

**APELAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO APRESENTAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

- “Resta evidente que o embargante não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, pois apenas se limitou a afirmar sua insatisfação quanto ao valor executado sem trazer qualquer cálculo que comprovasse suas alegações.”

- O embargante ao alegar o excesso de execução de sentença, se faz necessário, apresentar memória de cálculo do valor que compreende ser correto, demonstrando os índices aplicados e o montante que sobejou, inteligência do § 5º, do art. 739-A, do CPC.

- Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo ora recorrente, considerando que a parte embargante não comprovou o alegado excesso na execução.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em breve síntese, a necessidade de remessa dos autos ao perito judicial para verificar o alegado excesso na

execução.

Por fim, pleiteia a reforma da sentença e a procedência dos embargos à execução.

Contrarrazões às fls. 135/140.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

### **É o relatório. Decido.**

Colhe-se dos autos que o embargante aforou os presentes embargos à execução visando que os valores apresentados em sede de execução de sentença sejam emendados, sob o fundamento de excesso nos cálculos.

Como relatado, a sentença de primeiro grau julgou improcedente os embargos, sob o fundamento de que a embargante não comprovou o alegado excesso na execução, tampouco fez a juntada da planilha de cálculo.

Analisando detidamente os autos, entendo que não merece seguimento o apelo.

Observa-se que o embargante não encartou ao caderno processual demonstrativo para comprovar as incorreções aritméticas existentes na execução, apenas apresentando inconformismo com relação aos índices de correção monetários e quanto a aplicação dos juros de mora.

A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente, *in verbis*:

**“Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.**

**[...]**

**§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.”**

Assim, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, além do valor que entende correto, a detalhada memória de cálculo, bem como apontando onde ocorreram os indevidos índices.

Nesta esteira, colaciono os precedentes da Colenda Corte Superior de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS COM A INICIAL. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. 1. Fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.”<sup>1</sup>**

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, §5º DO CPC . 1. A ratio do novel disposto no art. 739, §5º, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos. Precedentes: (AgRg no REsp 1095610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2009; REsp 1085948/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 1099897/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2009; REsp 1103965/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009) 2. A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: "Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3º)" (in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416) 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,**

---

<sup>1</sup> STJ – AgRg no REsp 1175064/PR – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJe: 17/05/2010.

I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial a que se nega provimento.”<sup>2</sup>

Corroborando com tal entendimento, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ao tratar do art. 739-A, §5º e os embargos propostos pela Fazenda dispõe que:

“Assim como se passa em relação à impugnação (art. 475-L, V, §2º, CPC), também no que concerne aos embargos do executado fundados em excesso de execução a indicação do valor devido com a correlata memória de cálculo constitui pressuposto de conhecimento da irresignação (art. 739-A, §5º, CPC). Embargos à execução com base nos arts. 741, V e 745, III, CPC, sem que o embargante tenha declarado, na petição inicial, o valor que entende devido, apresentado memória de cálculo, não devem ser conhecidos ou, pelo menos, não devem em conhecidos com base nesse fundamento.”<sup>3</sup>

Assim, considerando que o embargante não atacou os cálculos realizados, nem sequer demonstrou quais os índices utilizados para se alcançar o valor apresentado, de forma a comprovar de forma objetiva o excesso, tenho que o apelo não há de prosperar.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

Ante todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a sentença objurgada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**

---

<sup>2</sup> STJ – REsp 1115217/RS – Rel. Min. Luiz Fux – DJe: 19/02/2010

<sup>3</sup> Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg. 704.